SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004226-09.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Márlen Villa Almeida

Requerido: SISTEMA FÁCIL INCORP IMOBILIARIA SÃO CARLOS IV SPE LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado com a ré contrato particular de compra e venda de terreno e mútuo para a construção de imóvel, efetuando parte do pagamento com recursos próprios e o restante por intermédio de financiamento.

Alegou ainda que foi obrigada a arcar com parcelas da denominada "Taxa de obra" e "Taxa de recebimento de chaves", de sorte que almeja ao ressarcimento dos danos materiais que experimentou em função disso, bem como ao recebimento de indenização por danos morais, tendo em vista que a ré não reconheceu o pagamento de uma daquelas parcelas das taxas acima mencionada, o que

acarretou a inscrição do seu nome do banco de dados das instituições de proteção ao crédito.

A pretensão deduzida abarca dois aspectos, a saber: a condenação da ré na devolução dos pagamentos dos valores atinentes a taxa de obra e taxa pelo recebimento de chaves e imissão na posse, e a reparação dos danos morais suportados pela autora em decorrência da negativação indevida de seu nome.

Quanto ao primeiro aspecto nota-se que pagamentos cuja restituição a autora busca aconteceram como assinalado de abril de 2012 a outubro de 2015, ao passo que a distribuição da ação ocorreu em maio de 2017.

O pleito em última análise está lastreado na suposta ilegalidade da cobrança feita à autora, o que obviamente rendeu ensejo ao enriquecimento da ré em detrimento dela.

A circunstância desse enriquecimento sem causa operar-se através de indevido pagamento, cuja restituição se postula agora, não altera aquela conclusão porque ainda assim é de rigor reconhecer que a hipótese envolve claramente o ressarcimento de enriquecimento sem causa.

O prazo prescricional da ação, nesse contexto, é regido pelo art. 206, § 3°, inc. IV, do Código Civil, correspondendo a três anos.

Não incide à hipótese a norma do art. 27 do CDC, pois a demanda não guarda pertinência com dano causado por fato do produto ou do serviço e sim com procedimento da ré quanto à forma de promover cobrança sem que tivesse respaldo para tanto.

Bem por isso, tomo como prescrita a ação relativamente aos pagamentos verificados.

Quanto aos danos morais tenho que também não estão configurados. Ainda que se entenda que a negativação da autora foi indevida, a pretensão deduzida não merece prosperar.

Com efeito, o documento de fl. 179 e 182 atestam que a autora ostenta várias outras negativações diversas daquela tratada nos autos junto aos órgãos de proteção ao crédito, que não foram impugnadas.

São anteriores e posteriores a esta, atinando a débitos mantidos junto a estabelecimentos comerciais.

Nessas condições, já se decidiu que:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de

Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nem se diga que as demais negativações seriam anteriores à presente e já teriam sido excluídas.

Preservado o respeito tributado aos que perfilham entendimento diverso, reputo que o objetivo da reparação em situações como a dos autos é proteger a pessoa que nunca ostentou pendências financeiras diante de órgãos de proteção ao crédito ou que pelo menos tenha apresentado algo episódico e restrito nesse sentido, que não comprometeu o seu conceito de regularmente cumprir suas obrigações.

Bem por isso, se – como na hipótese vertente – a pessoa registra diversas questões dessa natureza não poderá invocar o benefício em apreço porque aquele bom conceito já estava irremediavelmente abalado.

A autora não faz jus, portanto, ao recebimento de

indenização por danos morais.

Não se acolhe, em consequência, o pleito no

particular.

Acolhe-se todavia, o pleito para declarar a inexigibilidade do débito referente a parcela no valor de R\$182,78, tendo em vista constar do próprio extrato financeiro da ré (fl. 11) a quitação a propósito.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos e excluir a negativação dele decorrente, tornando definitiva a decisão de fls. 128, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de setembro de 2017.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760